



CLÁUSULA SEGUNDA. Em decorrência do disposto na Cláusula Primeira, em especial do impacto das obrigações instituídas pela Lei nº 14.026, de 2020, e em vista da proteção do ato jurídico perfeito, a equação econômico-financeira é reequilibrada, considerando a prestação regionalizada a que cada Município integra, mediante extensão ou redução de prazo, de forma a que a avença original tenha a sua vigência até 17 de dezembro de 2049, conforme atestado pelo setor técnico como o prazo necessário para o reequilíbrio, diante dos estudos técnicos aprovados.

CLÁUSULA TERCEIRA. Ficam mantidas e ratificadas todas as disposições da relação contratual não atingidas pelo presente Termo Aditivo e Anexos, dentre elas a de que o valor econômico dos bens reversíveis continua a ser amortizado no prazo de sua depreciação.

Parágrafo único. Ficam mantidas as obrigações pactuadas anteriormente em contratos e nos Planos de Gestão do Prestador ("PGP").

CLÁUSULA QUARTA. A eventual invalidade de quaisquer das cláusulas do instrumento de contrato, inclusive deste Termo Aditivo e Anexos, não prejudicará as demais que não lhe sejam diretamente dependentes.

Parágrafo único. Em caso de advento do termo da prestação, as condições de pagamento da indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados ou depreciados deverá observar os termos contratuais, as normas regulatórias e a legislação vigente, mantida, em qualquer caso, a preferência pela solução negociada, nas situações de retomada do serviço por superveniente interesse público, e a possibilidade de atribuição desse pagamento ao futuro prestador, nos termos do § 5º do art. 42 da Lei nº 11.445, de 2007.

CLÁUSULA QUINTA. Fica assegurada a prestação regionalizada, mediante os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos em toda ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA e em todos os contratos com Municípios integrantes do sistema de tarifa uniforme, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º A ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA

mencionada na *caput* é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, para cada Município, a partir de proposta do prestador dos serviços, que será apreciada após facultada a manifestação do Município interessado.

§ 2º A proposta do prestador mencionada no § 1º, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura deste termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas dos Municípios e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

§ 3º Para fins do § 2º, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE no exercício de 2022.

§ 4º Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no § 3º, que vigorará até a decisão prevista no § 1º, do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

§ 5º Ficam excluídas da ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

§ 6º A extinção da prestação sem culpa da contratada não enseja o pagamento de multa ou, alternativamente, caso o Colegiado Microrregional entenda pertinente, ensejará a fixação de multa módica e proporcional.

CLÁUSULA SEXTA. As supressões e acréscimos à ÁREA DE ABRANGÊNCIA do prestador:

I - caso impactem mais de 0,1% (um décimo por cento) das economias totais das localidades atendidas, serão formalizadas por termo aditivo que, entre outros aspectos, deverá disciplinar:

- (a) prazo para a assunção complementar ou desmobilização parcial;
- (b) a redefinição das metas, tendo em vista o impacto da área acrescida ou suprimida; e
- (c) a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

II - nos demais casos, serão definidos por ato da Microrregião, nos termos de sua disciplina interna.

Estando assim, justos e contratados, subscrevem o presente instrumento, na presença das duas testemunhas abaixo identificadas.

Goiânia, de _____ de 2024.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES
Representante Legal da MSB Centro

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI
Diretor-Presidente da SANEAGO

HUGO CUNHA GOLDFELD
Diretor Comercial da SANEAGO

ARIANA GARCIA DO NASCIMENTO TELES
Procuradora Jurídica da SANEAGO

Testemunha 1

Nome: CPF: _____

Testemunha 2

Nome: CPF: _____

Protocolo 468399

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

O **ESTADO DE GOIÁS**, representado pelo Governador do Estado, Ronaldo Caiado, os Municípios de **ÁGUA LIMPA, ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, ANÁPOLIS, ANHANGUERA, BURITINÓPOLIS, CAMPINAÇU, CAMPO ALEGRE DE GOIÁS, CAMPOS BELOS, CAVALCANTE, CIDADE OCIDENTAL, COCALZINHO DE GOIÁS, CORUMBAÍBA, CRISTALINA, CRISTIANÓPOLIS, DAVINÓPOLIS, DIVINÓPOLIS DE GOIÁS, ESTRELA DO NORTE, FLORES DE GOIÁS, FORMOSA, FORMOSO, GOIANDIRA, GUARANI DE GOIÁS, IACIARA, LUZIÂNIA, MAMBAÍ, MARZAGÃO, MINAÇU, MONTE ALEGRE DE GOIÁS, NOVO GAMA, ORIZONA, OUVIDOR, PALMELO, PIRES DO RIO, PLANALTINA, POSSE, SANTA CRUZ DE GOIÁS, SANTA TEREZA DE GOIÁS, SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO, SÃO DOMINGOS, SÃO JOÃO D'ALIANÇA, SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO, SÍTIO D'ABADIA, URUTÁI, VALPARAÍSO DE GOIÁS e VILA BOA**, manifestando-se pelo Colegiado Microrregional da Microrregião de Saneamento Básico do Leste - MSB Leste, estrutura de governança criada pela Lei Complementar estadual nº 182, de 22 de maio de 2023, na pessoa de seu Representante Legal e Secretário-Geral, Pedro Henrique Ramos Sales, e, doutro lado, a **SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO**, representada neste instrumento por meio de seu Diretor-Presidente, Ricardo José Soavinski, por seu Diretor Comercial, Hugo Cunha Goldfeld, e por



sua Procuradora Jurídica, Ariana Garcia do Nascimento Teles, na forma de seus atos constitutivos;

CONSIDERANDO que os Municípios acima listados, que integram a MSB Leste celebraram contrato de prestação regionalizada do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário com a CONTRATADA;

CONSIDERANDO a necessidade de se alterar a relação jurídica em razão das obrigações impostas pela Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, de forma a que os Municípios integrados à Microrregião que possuem contrato em vigor com a CONTRATADA, bem como a própria CONTRATADA, possam cumprir com o estabelecido naquela legislação, inclusive para afastar eventual responsabilização das mencionadas pessoas jurídicas ou de seus gestores;

CONSIDERANDO que a legislação federal prevê que os contratos devem incluir (i) metas de universalização (artigo 11-B, § 1º, da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, na redação da Lei 14.026, de 2020); e (ii) conteúdo mínimo dos instrumentos contratuais (artigo 10-A da mesma Lei);

CONSIDERANDO que o artigo 10-B da Lei Federal nº 11.445, de 2007, impõe a comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada com o objetivo de viabilizar a universalização dos serviços até 31 de dezembro de 2033, segundo metodologia e procedimento prescrito pelo Decreto federal nº 11.598, de 12 de julho de 2023;

CONSIDERANDO que os serviços públicos de água e esgoto foram declarados funções públicas de interesse comum pela Lei Complementar nº 182, de 2023, devendo assegurar a uniformidade da remuneração dos serviços entre as Microrregiões (artigo 17);

CONSIDERANDO que as metas e o conteúdo mínimo dos contratos, apesar de previstos na Lei, ainda serão objeto de normas de referência a serem editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA;

CONSIDERANDO que a inserção de metas impacta o equilíbrio econômico-financeiro contratual, obrigando a sua recomposição pelos meios legais pertinentes, dentre eles a extensão do prazo de vigência contratual, e a redução dos que excederem o prazo suficiente para a recomposição do equilíbrio econômico - financeiro, nos termos da prestação regionalizada;

CONSIDERANDO o impacto tarifário global, mediante estimativa, ocasionado pela inserção das metas previstas no artigo 11-B da Lei nº 11.445, de 2007, nos contratos vigentes da CONTRATADA;

CONSIDERANDO que o aumento do valor de investimentos alterou a equação de riscos do contrato e, ainda, que a manutenção de prazos dispare causa situação não condizente com o tratamento isonômico dos usuários;

CONSIDERANDO que, nos moldes do inciso XVI do artigo 19 do Regimento Interno, é atribuição do Colegiado Microrregional manifestar-se em nome dos titulares sobre matérias regulatórias ou contratuais, inclusive as previstas nos regulamentos da legislação federal, deliberar sobre o aditamento de contratos para preservar o ato jurídico perfeito mediante reequilíbrio econômico-financeiro, especialmente quando o reequilíbrio se realizar mediante extensão ou diminuição de prazo;

CONSIDERANDO que o artigo 50 da nova redação da Lei nº 11.445, de 2007, condiciona o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos originários de operações de crédito com entidades federais à regularidade da prestação;

CONSIDERANDO que a vedação ao acesso a recursos orçamentários ou onerosos da União por parte de quem não tiver atualizado os contratos atinge não só a CONTRATADA, mas também

os Municípios, inclusive em relação a outros serviços públicos de saneamento básico, como os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais urbanas;

CONSIDERANDO que alguns Municípios já celebraram, anteriormente à Lei Complementar nº 182, de 2023, Termo Aditivo para inclusão de metas, em conformidade com o estabelecido no § 1º do artigo 11-B da Lei nº 11.445, de 2007;

de livre e espontânea vontade, e na melhor forma de Direito, subscrevem o presente **TERMO ADITIVO**, que se rege pelas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA. No que couber, e sempre respeitado o ato jurídico perfeito e a equação econômico-financeira correspondente, às relações jurídicas contratuais em vigor mantidas pelos Municípios integrados à Microrregião e a CONTRATADA ficam adicionadas:

I - as obrigações impostas pelo artigo 11-B da nova redação da Lei nº 11.445, de 2007;

II - as cláusulas essenciais previstas no artigo 10-A da nova redação da LNSB, bem como outras decorrentes da legislação em vigor, caso norma de referência emitida pela ANA considere imprescindível a inclusão para os contratos celebrados anteriormente à Lei nº 14.026, de 2020.

§ 1º A modificação de cada instrumento contratual, para os fins do *caput* desta Cláusula, é o previsto nos Anexos do presente instrumento.

§ 2º O disposto no *caput* desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA, das quais os órgãos reguladores eleitos no Estado estão obrigados a aderirem, para fins de recebimento de recursos federais, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pelas entidades reguladoras infranacionais competentes, e, havendo lacunas ou necessidade de adaptação, por eventual termo aditivo.

§ 3º A primeira fiscalização de cumprimento das metas deverá ser realizada a partir do quinto ano contado da respectiva inclusão das metas de universalização nos contratos respectivos, nos termos do § 5º do artigo 11-B da Lei 11.445, de 2007.

CLÁUSULA SEGUNDA. Em decorrência do disposto na Cláusula Primeira, em especial do impacto das obrigações instituídas pela Lei nº 14.026, de 2020, e em vista da proteção do ato jurídico perfeito, a equação econômico-financeira é reequilibrada, considerando a prestação regionalizada a que cada Município integra, mediante extensão ou redução de prazo, de forma a que a avença original tenha a sua vigência até 17 de dezembro de 2049, conforme atestado pelo setor técnico como o prazo necessário para o reequilíbrio, diante dos estudos técnicos aprovados.

CLÁUSULA TERCEIRA. Ficam mantidas e ratificadas todas as disposições da relação contratual não atingidas pelo presente Termo Aditivo e Anexos, dentre elas a de que o valor econômico dos bens reversíveis continua a ser amortizado no prazo de sua depreciação.

Parágrafo único. Ficam mantidas as obrigações pactuadas anteriormente em contratos e nos Planos de Gestão do Prestador ("PGP").

CLÁUSULA QUARTA. A eventual invalidade de quaisquer das cláusulas do instrumento de contrato, inclusive deste Termo Aditivo e Anexos, não prejudicará as demais que não lhe sejam diretamente dependentes.

Parágrafo único. Em caso de advento do termo da prestação, as condições de pagamento da indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados ou depreciados deverá observar os



termos contratuais, as normas regulatórias e a legislação vigente, mantida, em qualquer caso, a preferência pela solução negociada, nas situações de retomada do serviço por superveniente interesse público, e a possibilidade de atribuição desse pagamento ao futuro prestador, nos termos do § 5º do art. 42 da Lei nº 11.445, de 2007.

CLÁUSULA QUINTA. Fica assegurada a prestação regionalizada, mediante os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos em toda ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA e em todos os contratos com Municípios integrantes do sistema de tarifa uniforme, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º A ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA

mencionada no *caput* é a delimitação territorial, aprovada pelo Colegiado Microrregional ou, por delegação, pelo Comitê Técnico, para cada Município, a partir de proposta do prestador dos serviços, que será apreciada após facultada a manifestação do Município interessado.

§ 2º A proposta do prestador mencionada no § 1º, a ser apresentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de assinatura deste termo aditivo, deverá compreender as áreas urbanas dos Municípios e, tendo em vista as características do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, outras áreas, inclusive, nos termos de legislação estadual, áreas rurais.

§ 3º Para fins do § 2º, devem ser consideradas as áreas urbanas as definidas no contrato original, e de forma subsidiária, a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE no exercício de 2022.

§ 4º Fica definida como a área de abrangência transitória a correspondente às áreas urbanas mencionadas no § 3º, que vigorará até a decisão prevista no § 1º, do Colegiado Microrregional ou, por delegação, do Comitê Técnico.

§ 5º Ficam excluídas da ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA as áreas identificadas e delimitadas como de risco hidrológico, geológico ou geotécnico.

§ 6º A extinção da prestação sem culpa da contratada não enseja o pagamento de multa ou, alternativamente, caso o Colegiado Microrregional entenda pertinente, ensejará a fixação de multa módica e proporcional.

CLÁUSULA SEXTA. As supressões e acréscimos à ÁREA DE ABRANGÊNCIA do prestador:

I - caso impactem mais de 0,1% (um décimo por cento) das economias totais das localidades atendidas, serão formalizadas por termo aditivo que, entre outros aspectos, deverá disciplinar:

- (a) prazo para a assunção complementar ou desmobilização parcial;
- (b) a redefinição das metas, tendo em vista o impacto da área acrescida ou suprimida; e
- (c) a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

II - nos demais casos, serão definidos por ato da Microrregião, nos termos de sua disciplina interna.

Estando assim, justos e contratados, subscrevem o presente instrumento, na presença das duas testemunhas abaixo identificadas.

Goiânia, 29 de maio de 2024.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES
Representante Legal da MSB Centro

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI
Diretor-Presidente da SANEAGO

HUGO CUNHA GOLDFELD
Diretor Comercial da SANEAGO

ARIANA GARCIA DO NASCIMENTO TELES
Procuradora Jurídica da SANEAGO

Testemunha 1

Nome: CPF:

Testemunha 2

Nome: CPF:

Protocolo 468400

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

O ESTADO DE GOIÁS, representado pelo Governador do Estado, Ronaldo Caiado, os Municípios de ALOÂNDIA, AMARALINA, APARECIDA DE GOIÂNIA, ARAGOIÂNIA, ARAGUAPAZ, BARRO ALTO, BELA VISTA DE GOIÁS, BRAZABRANTES, CALDAZINHA, CAMPO LIMPO DE GOIÁS, CAMPOS VERDES, CERES, CRIXÁS, DAMOLÂNDIA, GOIANÁPOLIS, GUAPÓ, GUARÁITA, GUARINOS, HEITORAÍ, HIDROLÂNDIA, INHUMAS, ITAPACI, ITAPURANGA, ITAUCU, ITUMBIARA, JESÚPOLIS, MIMOSO DE GOIÁS, MORRINHOS, MORRO AGUDO DE GOIÁS, MOZARLÂNDIA, MUTUNÓPOLIS, NERÓPOLIS, NIQUELÂNDIA, NOVA AMÉRICA, NOVA GLÓRIA, OURO VERDE DE GOIÁS, PETROLINA DE GOIÁS, PILAR DE GOIÁS, SANTA BÁRBARA DE GOIÁS, SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS, SÃO FRANCISCO DE GOIÁS, SÃO LUIZ DO NORTE, SÃO PATRÍCIO, TAQUARAL DE GOIÁS, TRINDADE, UIRAPURU e URUAÇU, manifestando-se pelo Colegiado Microrregional da Microrregião de Saneamento Básico do Centro - MSB Centro, estrutura de governança criada pela Lei Complementar estadual nº 182, de 22 de maio de 2023, na pessoa de seu Representante Legal e Secretário-Geral, Pedro Henrique Ramos Sales, e, doutro lado, a SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO, representada neste instrumento por meio de seu Diretor-Presidente, Ricardo José Soavinski, por seu Diretor Comercial, Hugo Cunha Goldfeld, e por sua Procuradora Jurídica, Ariana Garcia do Nascimento Teles, na forma de seus atos constitutivos;

CONSIDERANDO que os Municípios acima listados, que integram a MSB Centro celebraram contrato de prestação regionalizada do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário com a CONTRATADA;

CONSIDERANDO a necessidade de se alterar a relação jurídica em razão das obrigações impostas pela Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, de forma a que os Municípios integrados à Microrregião que possuem contrato em vigor com a CONTRATADA, bem como a própria CONTRATADA, possam cumprir com o estabelecido naquela legislação, inclusive para afastar eventual responsabilização das mencionadas pessoas jurídicas ou de seus gestores;

CONSIDERANDO que a legislação federal prevê que os contratos devem incluir (i) metas de universalização (artigo 11-B, § 1º, da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, na redação da Lei 14.026, de 2020); e (ii) conteúdo mínimo dos instrumentos contratuais (artigo 10-A da mesma Lei);

CONSIDERANDO que o artigo 10-B da Lei Federal nº 11.445, de 2007, impõe a comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada com o objetivo de viabilizar a universalização dos serviços até 31 de dezembro de 2033, segundo metodologia e procedimento prescrito pelo Decreto federal nº 11.598, de 12 de julho de 2023;

EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO Nº 106/2024

PROCESSO: 202417647001640
DOADOR: O Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, CNPJ nº 32.746.632/0001-95.
DONATÁRIO: MUNICÍPIO DE TURVELÂNDIA - GO - CNPJ 25.107.657/0001-83.
OBJETO: 02 (dois) Caminhões FORD Cargo - 1519 S com Caçamba Basculante, ANO 2018/2019, Patrimônios nº: 001842762 e 001842763, Chassi/Série: 9BFYEB2B6KBS74461/ 006074461 e 9BFYEB2B9KBS74468/006074468, Placas: PRQ7388 e PRQ4158, Renavam nº: 01177870891 e 01177787714.
DATA DE ASSINATURA: 20 de junho de 2024.
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, de 24 de junho de 2024.
PEDRO LEONARDO DE PAULA REZENDE
Secretário de Estado

Protocolo 468591

EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO Nº 108/2024

PROCESSO: 202417647001660
DOADOR: O Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, CNPJ nº 32.746.632/0001-95.
DONATÁRIO: MUNICÍPIO DE PEROLÂNDIA - GO - CNPJ 24.859.324/0001-48
OBJETO: 01 (um) Caminhão FORD CARGO 1519 S com Caçamba Basculante, ANO 2018/2019, Patrimônio nº: 001885317, Chassi/Série: 9BFYEB2B9KBS74597 / 006074597, Placa: PRV5521, Renavam nº: 01180264174.
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, de 24 de junho de 2024.
PEDRO LEONARDO DE PAULA REZENDE
Secretário de Estado

Protocolo 468718

Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO 001/2022 - SIC

Processo: 2021.1760.400.6356
Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do Convênio nº 001/2022/ SIC por mais 12 (doze) meses
Concedente: Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, CNPJ nº 32.731.791/0001-16
Conveniente: Município de Águas Lindas de Goiás, CNPJ nº 01.616.520/0001-96
Valor Global: Sem Repasse Financeiro
Prazo Vigência: 12 (doze) meses, de 02/07/2024 a 01/07/2025.

Goiânia, 24 de junho de 2024.

Joel de Sant'anna Braga Filho
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

Protocolo 468576

**AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA
DISPENSA DE LICITAÇÃO - Código 106258
CONTRATAÇÃO Nº 18/2024 - SIC
PROCESSO Nº 202400005019145**

O Estado de Goiás, por intermédio do(a) **SIC - SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará contratação direta por **Dispensa Eletrônica**, tipo **Menor Preço**, nos termos do Art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021 e na forma do Decreto Estadual nº 10.211 de 06 de fevereiro de 2023.

Objeto: **Aquisição de livros jurídicos**

Data e horário de início da sessão eletrônica de lances:
08:00 (horário de Brasília-DF) do dia **02/07/2024**

Data da publicação: 25/06/2024 08:00
Início da sessão pública: 02/07/2024 08:00
Início da fase de lances: 02/07/2024 08:00
Encerramento da fase de lances: 02/07/2024 14:00
Tipo de encerramento: Fechamento aleatório de 0 (zero) a 10 (dez) minutos
Endereço eletrônico: **www.sislog.go.gov.br**
Tratamento Diferenciado para ME/EPP: **exclusiva para ME/EPP/EQUIPARADAS.**

O fornecedor interessado em participar do certame deverá ser previamente cadastrado no sistema oficial de cadastro de fornecedores do Estado e deverá encaminhar, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com a descrição do objeto e preço ofertado, até a data e horário estabelecidos para início da sessão eletrônica de lances.

Informações acerca do cadastro de fornecedores, Termo de Referência e demais documentos da contratação encontram-se disponíveis nos sites: **www.sislog.go.gov.br**. Maiores informações pelo telefone: **3259-1059** ou **3201-5558** e/ou e-mail: **compras.sic@goias.gov.br**.

JEFERSON CARDOSO DOS SANTOS
Agente de Contratação

JOÃO BATISTA PERES JÚNIOR
Ordenador de Despesas

Protocolo 468709

Secretaria de Estado da Infraestrutura

ERRATA

A SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA e SECRETÁRIO-GERAL DA MSB LESTE informa que o Termo Aditivo ao Contrato de Prestação Regionalizada de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário publicado no Diário Oficial do Estado nº 24.313, na data de 24 de junho de 2024, página 31, objeto do Processo SEI nº 202300052000318, fica corrigido da seguinte forma:

Onde se lê:

“PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES
Representante Legal da MSB Centro”

Leia-se:

“PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES
Representante Legal da MSB Leste”

Protocolo 468611

ERRATA

A SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA e SECRETÁRIO-GERAL DA MSB OESTE informa que o Termo Aditivo ao Contrato de Prestação Regionalizada de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário publicado no Diário Oficial do Estado nº 24.313, na data de 24 de junho de 2024, página 30, objeto do Processo SEI nº 202300052000319, fica corrigido da seguinte forma:

Onde se lê:

“PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES
Representante Legal da MSB Centro”

Leia-se:

“PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES
Representante Legal da MSB Oeste”

Protocolo 468613

Secretaria de Estado do Entorno do Distrito Federal

PORTARIA Nº 52, de 20 de junho de 2024

A Secretária de Estado do Entorno do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, em especial as estabelecidas pela Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, que criou o Sistema Estruturador de Organização e Inovação Institucional, no Decreto estadual nº 10.263, de 19 de maio de 2023, na área de gestão de compras e contratos e designa essa